
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO HOLBORN
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF Nº 30.143.979/0001-18**

Por este Instrumento Particular, a **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, com sede na Rua Ramos Batista, nº 152, 1º andar, Vila Olimpia, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 15.489.568/0001-95, neste ato devidamente representada por seus representante legal, doravante designada como ADMINISTRADORA, na qualidade de administradora do **HOLBORN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.143.979/0001-18 ("Fundo").

CONSIDERANDO QUE:

- a) O Fundo foi devidamente constituído em 29 de dezembro de 2017, com seu regulamento registrado no dia 22 de março de 2018, no 8º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 1.453.887 ("Regulamento");
- b) O Fundo não possui, nesta data, qualquer investidor registrado.

RESOLVE:

I – Alterar a razão social do Fundo, para: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALUMIE**;

II – Reformular o inteiro teor do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar na forma do Anexo I, deste Instrumento.

Nada mais havendo a tratar, o instrumento foi assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., por
seus representantes legais.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALUMIE
CNPJ Nº 30.143.979/0001-18**

**CAPÍTULO PRIMEIRO
DA DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO**

Artigo 1º. O "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALUMIE" ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio aberto, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente a Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e alterações posteriores ("Instrução CVM 356"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. O Fundo terá prazo indeterminado de duração ("Prazo de Duração").

**CAPÍTULO SEGUNDO
DO PÚBLICO ALVO E OBJETIVO DO FUNDO**

Artigo 2º. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados, definidos com tal nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 3º. O Fundo tem por objetivo proporcionar rendimentos aos Cotistas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimentos estabelecida no Capítulo Dez deste Regulamento.

Artigo 4º. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Fomento Mercantil, nos termos da Deliberação da ANBIMA.

**CAPÍTULO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

Artigo 5º. A administração do FUNDO será de responsabilidade da **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, com sede à Rua Ramos Batista, nº 152, 1º andar, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 15.489.568/0001-95, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 13.646, de 13 de maio de 2014, doravante denominada "Administradora". A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") PS7Y1B.00000.SP.076. A gestão da carteira do Fundo, nos termos do artigo 39, II, da Instrução CVM nº 356/01, caberá à **INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua Ramos Batista, 152, 1º Andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 17.232.615/0001-46, devidamente autorizada a exercer as atividades de administrador de carteiras, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 12.861, de 1º de março de 2013, doravante denominada "Gestora".

Parágrafo Primeiro. Os serviços de distribuição, escrituração, agenciamento e colocação de Cotas Seniores e de Subordinadas do Fundo serão realizados, em regime de melhores esforços, pela Administradora, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, devidamente autorizada pela CVM para o exercício desta atividade (“Distribuidora”).

Parágrafo Segundo. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, análise e seleção e aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, bem como exercer, em nome do Fundo, os direitos inerentes à propriedade sobre os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que integrem a carteira de direitos e ativos do Fundo (“Carteira”).

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei, das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral e; (ii) dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Gestor, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos que integram a carteira do Fundo. A política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais a ser praticada pelo Gestor é aquela disponível, em sua versão integral e atualizada, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço eletrônico: www.intraderdtvm.com.br/inx.

Parágrafo Quinto. A Distribuidora poderá contratar outras instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para auxiliá-la na distribuição das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas do Fundo.

Artigo 5º. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo Dezesseis, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento, enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos a cada Cotista ou mediante aviso divulgado no Periódico (“Comunicação de Renúncia”), desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a realizar-se em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da Comunicação da Renúncia, para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, devendo observar o *quorum* de deliberação de que trata o Capítulo Dezesseis deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, a Administradora, caso seja assim determinado pelos Cotistas, permanecerá no exercício de suas funções: (i) pelo prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação da Renúncia; ou (ii) até a data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da comunicação da escolha da nova administradora, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a nova administradora possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. No caso de decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, esta deverá convocar Assembleia Geral no prazo de 05 (cinco) dias contados do evento para deliberar acerca da:

- (i) sua substituição no exercício da administração do Fundo; ou
- (ii) liquidação do Fundo.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da Administradora.

Artigo 6º. As atividades de custódia e controladoria dos ativos integrantes da Carteira do FUNDO previstas no artigo 38 da Instrução CVM 356 serão realizadas pela **Administradora**, autorizado pela CVM para prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.064, de 20 de junho de 2016 e, quando exercendo as funções aqui descritas, denominado também como "Custodiante".

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I – validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;
- II – receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- IV – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V – fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
- VI – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e

VII – cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

- a) conta de titularidade do fundo; ou
- b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).

Parágrafo Segundo. A guarda dos documentos que evidenciam o lastro de cada um dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo (“Documentos Comprobatórios”), nos termos Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios que vierem a ser firmados entre o Fundo, representado pela Administradora e os Cedentes de Direitos Creditórios (denominados simplesmente (“Contratos de Cessão”), será realizada pelo Agente Depositário, mediante a celebração do correspondente Contrato de Depósito.

Parágrafo Terceiro. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser realizada pelo Custodiante por meio de auditoria trimestral nos respectivos Documentos Comprobatórios, por amostragem. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora. Para tanto, a Administradora poderá contratar terceiros para proceder à referida auditoria.

Parágrafo Quarto. O Custodiante analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os Devedores dos respectivos Direitos Creditórios selecionados.

Parágrafo Quinto. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. O escopo da análise segue detalhado abaixo:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório;
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com a seguinte fórmula:

$$k = \frac{N}{n}$$

Sendo:

k = intervalo de retirada, sendo que a cada k elementos, 1 (um) elemento será retirado para a amostra;

N = tamanho da população; e

n = tamanho da amostra, sendo que: (a) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, n será equivalente a 50 (cinquenta) elementos; e (b) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Cotistas, n será equivalente a 100 (cem) elementos.

- (iii) verificação dos contratos devidamente formalizados junto ao Agente Depositário, ou quem formalmente a substitua;
- (iv) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, comprovante de entrega de mercadoria, etc.);
- (v) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados; e
- (vi) verificação das condições de guarda física ou guarda eletrônica de arquivos da documentação comprobatória junto ao Agente Depositário, ou quem formalmente o substitua.

Parágrafo Sexto. O Custodiante deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Parágrafo Sétimo. Para atendimento ao disposto no §3º, inciso III, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, o Custodiante considerará as informações, após o término do trimestre do exercício social, retroativas aos últimos três meses, referentes aos resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados.

Parágrafo Oitavo. O serviço de verificação de lastro dos Direitos Creditórios, referido neste Artigo 6º, pode ser contratado, pelo Custodiante, junto a terceiros que apresentem especialização e capacidade técnica, sem prejuízo de sua responsabilidade como Custodiante, desde que tal prestador de serviço contratado não seja originador; cedente; consultor especializado; ou gestor do Fundo, bem como partes a eles relacionadas; e, ainda, se comprometa a seguir as regras e procedimentos indicados neste Artigo e/ou no contrato firmado com o Custodiante.

Parágrafo Nono. Os Cedentes, a Gestora, o Consultor Especializado e o Originador dos Direitos Creditórios não podem prestar serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios e de Agente Depositário.

Artigo 7º. O Fundo contratará para suporte e subsidiar o Administrador e/ou Gestor, em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ("Contratos de Consultoria"), a MORENO & ASSOCIADOS, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cel. José Eusébio, 109 – conjunto 7- Consolação, CEP:0123-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.039.326/0001-83 ("EMPRESA DE CONSULTORIA").

Parágrafo Primeiro. As Empresas de Consultoria darão suporte nos serviços relativos à: (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade definidos no Capítulo Sétimo deste Regulamento e a Política de Investimento estabelecida no

Capítulo Dez deste Regulamento; (ii) negociação preliminar dos valores de cessão com os respectivos Cedentes, observadas a Taxa Mínima de Cessão aprovada pelo Comitê de Investimento, na forma do Capítulo Vinte e Dois deste Regulamento, sem prejuízo das atribuições e poderes para a tomada da decisão de investimento que cabem à Gestora; e (iii) apoio à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Consultoria e sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante e do Agente Cobrador.

Parágrafo Segundo. Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que seus Critérios de Elegibilidade tenham sido analisados pelo Custodiante e que o respectivo Direito Creditório tenha sido previamente analisado e selecionado pelo Comitê de Investimento ou por uma das Empresas de Consultoria contratadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. A remuneração de cada Empresa de Consultoria deverá ser sempre baseada na rentabilidade dos Direitos Creditórios apontados pela respectiva Empresa de Consultoria que tenham sido adquiridos pelo Fundo e por este efetivamente recebido.

Artigo 8º. A agência classificadora de risco contratadas pelo Fundo ("Agência Classificadora de Risco"), será responsável pela elaboração de relatório e atribuição da classificação de risco das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Os respectivos relatórios de classificação de risco de Cotas Seniores e de Subordinadas deverão ser atualizados trimestralmente e ficar à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

CAPÍTULO QUARTO

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA

Artigo 9º. Será devida aos prestadores de serviços de administração, a título de honorários pelas atividades de administração, custódia, controladoria e gestão do Fundo, definidas neste Regulamento, a remuneração equivalente à somatória dos seguintes montantes, calculados individualmente ("Taxa de Administração"):

- (i) Para os serviços de administração, custódia e controladoria: o maior valor entre 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido, calculado na forma do Artigo 61 abaixo e mínimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais;
- (ii) Para o serviço de gestão: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais;
- (iii) uma taxa conforme estabelecida no contrato de prestação de serviços firmado entre o Fundo e Consultoria Especializada, pelos serviços de consultoria especializada do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Exceto conforme de outra forma estabelecido nos demais parágrafos deste Artigo 9º, a Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo por base o Patrimônio Líquido do Fundo do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com aplicação da fração de 1/252 (um inteiro e duzentos e

cinquenta e dois avos), por Dias Úteis sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro. A Administradora não fará jus a taxa de performance e não haverá cobrança de taxa de ingresso ou saída do Fundo pagos à Administradora.

Parágrafo Quarto. Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo 9º serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades do Fundo, pelo Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

CAPÍTULO QUINTO DAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10. Incluem-se entre as obrigações da Administradora no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (a) os documentos relativos às operações do Fundo;
 - (b) o registro dos Cotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d) o livro de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (f) os registros contábeis do Fundo; e
 - (g) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência Classificadora de Risco;
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores de titularidade do Fundo;
- (iii) disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos, e dos relatórios preparados pela Empresa de Auditoria e pela Agência Classificadora de Risco, bem como cientificá-los do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações da Taxa de Administração cobrada nos termos do Capítulo Quarto deste Regulamento;

- (iv) divulgar anualmente no Periódico referido no Capítulo Dezenove deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede, filiais e agências e nas instituições que distribuam as Cotas: (a) o valor do Patrimônio Líquido (conforme definido no Artigo 63 deste Regulamento), (b) o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, bem como (c) quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vi) fornecer aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento de cada ano civil, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no referido ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro do respectivo ano civil, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor e neste Regulamento, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (viii) providenciar, trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas do Fundo;
- (ix) fazer com que seja observada a Política de Investimento, de composição e de diversificação da Carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo Dez deste Regulamento, após ouvido o Comitê de Investimento;
- (x) tomar as seguintes providências junto à Agência Classificadora de Risco:
 - (a) informar a substituição da Administradora ou das Empresas de Consultoria;
 - (b) informar a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, conforme definidos no Capítulo Dezessete deste Regulamento; e
 - (c) enviar, mensalmente, informações sobre a composição da Carteira e sua performance, de forma que a Agência Classificadora de Risco acompanhe o Fundo e prepare os relatórios trimestrais na forma deste Regulamento;
- (xi) permitir o acesso da Agência Classificadora de Risco a quaisquer relatórios ou documentos elaborados por ela ou pela Empresa de Auditoria, que sejam necessários para o fiel desempenho das funções da Agência Classificadora de Risco;
- (xii) apurar a relação entre o valor total das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em circulação e o Patrimônio Líquido do Fundo;

- (xiii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios aos Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (xiv) arquivar e manter anualmente atualizado, quando aplicável e na forma prevista no parágrafo 2º do Artigo 40-A da Instrução CVM 356, as demonstrações financeiras, bem como o respectivo parecer da Empresa de Auditoria, do Devedor ou coobrigado de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no inciso "(iv)" deste Artigo pode, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Artigo 11. Será vedado à Administradora e à Gestora, no exercício específico de suas funções, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas a vista, até o limite dessas, e com o único e exclusivo propósito de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento (x) entre a taxa de atualização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas e a taxa de atualização dos ativos do Fundo e, (y) desvalorização cambial;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros e/ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor;
- (iii) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam parte, como Cedentes, em quaisquer Contratos de Cessão celebrado pelo Fundo;
- (viii) prometer rendimento pré-determinado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de administração do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

- (xi) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- (xii) efetuar locação ou empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, no todo ou em parte, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
- (xiii) emitir qualquer classe de Cotas do Fundo em desacordo com este Regulamento;
e
- (xiv) alienar os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, exceto nas hipóteses descritas no Parágrafo Quarto do Artigo 26 e no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Artigo 12. É igualmente vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações em mercados de derivativos;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As vedações de que tratam os incisos "(i)" a "(iii)" do *caput* deste Artigo abrangem os recursos das Partes Relacionadas; (i) da Administradora, bem como (ii) os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação das Partes Relacionadas.

Parágrafo Segundo. Excetuam-se do disposto neste Artigo os títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da Carteira do Fundo.

CAPÍTULO SEXTO DO BENCHMARK DAS COTAS SENIORES

Artigo 13. O Fundo buscará atingir a meta de rentabilidade prioritária de 130% (cento e trinta por cento) da Taxa CDI para as Cotas Seniores ("*Benchmark* das Cotas Seniores").

Artigo 14. O *Benchmark* das Cotas Seniores consiste na meta de remuneração dessas Cotas. O *Benchmark* não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas respectivas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos *Benchmarks* que foram atribuídos às

suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

CAPÍTULO SÉTIMO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 16. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem ser originados por operações de compra e venda de produtos e/ou prestação de serviços, com pagamento a prazo, realizadas entre os Cedentes e seus respectivos clientes, os quais pertencem aos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, e de prestação de serviços, e serão indicados ao Fundo pelo Comitê de Investimento e/ou pelas Empresas de Consultoria, observado o disposto nos Parágrafos a seguir. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios que não tenham sido previamente indicados ao Fundo pelo Comitê de Investimento e/ou por uma das Empresas de Consultoria.

Parágrafo Primeiro. Nos Documentos Comprobatórios deverá constar um documento que ateste a efetiva conclusão do negócio do qual decorre o Direito Creditório em questão.

Parágrafo Segundo. Os Cedentes, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, responderão pela existência, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Terceiro. As operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverão contar com coobrigação dos Cedentes, os quais responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos, ressalvado, contudo, que o Comitê de Investimento poderá aprovar, a seu exclusivo critério e de acordo com sua própria análise de crédito, em casos específicos, a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios que não contam com a coobrigação dos respectivos Cedentes.

Parágrafo Quarto. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo, representado pela Administradora e os Cedentes, com a interveniência das Empresas de Consultoria, observadas as disposições dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Quinto. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora, do Comitê de Investimento e das Empresas de Consultoria em colocarem em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Comitê de Investimento as Empresas de Consultoria ou o Custodiante não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, pela existência e/ou pela solvência dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para pré-pagamento de Direitos Creditórios que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos Creditórios quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito Creditório que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré-pagamento, a respectiva Empresa de Consultoria será responsável pelas tratativas

com o respectivo Devedor do Direito Creditório em questão para a definição da data de pré-pagamento e do montante a ser recebido pelo Fundo. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos pela Administradora em nome do Fundo.

Artigo 17. Sem prejuízo do acima disposto, o Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na data de aquisição e pagamento, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 18. São condições para a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ("Condições de Cessão"):

- (i) o Devedor de cada um dos Direitos Creditórios não se encontre inadimplente no cumprimento de suas obrigações, nos termos de outras operações contratadas com o respectivo Cedente, com o Fundo, considerando-se inadimplente para esse efeito o devedor que possuir operação vencida e não paga após 10 (dez) dias corridos do respectivo vencimento;
- (ii) os Documentos Comprobatórios que representam os Direitos Creditórios sejam mantidos sob a guarda do Agente Depositário indicado no Regulamento do Fundo, até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, feitas em qualquer das hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iii) os Direitos Creditórios deverão estar corretamente formalizados por Documentos Comprobatórios, que garantam a qualidade de título executivo extrajudicial, e poderão ser representados por duplicatas e cheques, por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços que lastrearem os Direitos Creditórios;
- (iv) as Cedentes deverão ser empresas atuantes em no mínimo um dos seguintes segmentos de atividade: industrial, comercial, imobiliário, financeiro e/ou de prestação de serviços, e os Direitos Creditórios cedidos deverão ser originados exclusivamente por operações realizadas nesses segmentos; e
- (v) a manutenção do Prazo Médio Ponderado dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira do Fundo, conforme estabelecido no Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A verificação do atendimento das Condições de Cessão dos Direitos Creditórios será procedida pela respectiva Empresa de Consultoria que os indicar ao Fundo, previamente à referida indicação, ou pelo Comitê de Investimento se os referidos Direitos Creditórios tenham sido por ele indicados. Ao firmar o respectivo Contrato de Consultoria com o Fundo, cada Empresa de Consultoria deverá declarar e garantir que todo Direito Creditório a ser por ela indicado ao Fundo atenda as Condições de Cessão previstas neste Artigo, bem como que irá se sujeitar e contribuir com as regras e procedimentos instituídos pelo Administrador, com o objetivo de lhe permitir verificar o cumprimento, pela respectiva Empresa de Consultoria, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas acima.

Artigo 19. Os critérios de elegibilidade a serem observados para a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo são ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não seja superior a 730 (setecentos

e trinta), contados da data de sua aquisição pelo Fundo;

- (ii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão;
- (iii) os Direitos Creditórios deverão ter sido indicados, por meio do envio de arquivo eletrônico enviado a Administradora, pelas Empresas de Consultoria ou, alternativamente, aprovados pelo Comitê de Investimento;

Artigo 20. Para fins de investimento em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, o Fundo estará sujeito às seguintes concentrações:

- (a) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito devidos por um mesmo Devedor;
- (b) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito cedidos por um mesmo Cedente; e
- (c) até 100% (cem por cento) dos Recursos Livres poderá ser representado por Ativos Financeiros de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição ou entidade.

Artigo 21. As operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo serão realizadas com base neste Regulamento, nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Consultoria e nos seus respectivos anexos.

Artigo 22. A Administradora verificará, todo Dia Útil, o prazo médio remanescente de vencimento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo, considerando-se a média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos remanescentes até o vencimento de cada um dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo ("Prazo Médio Ponderado"). Caso o Prazo Médio Ponderado seja superior a 75 (setenta e cinco) dias, a Consultoria Especializada, de acordo com instruções específicas do Comitê de Investimento, deverá recomendar a Gestora uma das seguintes medidas: a recompra por determinados Cedentes de Direitos Creditórios, a alienação de Direitos Creditórios a terceiros, tão logo receba tais instruções, afim de que o Prazo Médio Ponderado mantenha-se igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) dias.

CAPÍTULO OITAVO DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 23. Os Cedentes deverão celebrar com o Fundo um Contrato de Cessão, cuja minuta padrão tenha sido previamente aprovada pelo Comitê de Investimento e pela Administradora.

Parágrafo Único. A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, e/ou caso a caso, em virtude de negociações com cada Cedente ou

com cada Empresa de Consultoria Especializada, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e do Comitê de Investimento, conforme previsto no Capítulo Vinte e Dois deste Regulamento.

Artigo 24. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o respectivo Cedente e o Fundo mediante a formalização do Termo de Cessão de Direitos Creditórios ("Termo de Cessão").

Parágrafo Único. A cada celebração de um Termo de Cessão, o Cedente estará obrigado a praticar todos os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Artigo 25. O Fundo pagará, pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a cada Cedente, o preço de aquisição, o qual será obtido por meio da aplicação de, no mínimo, a taxa de desconto em relação ao valor do Direito Creditório, conforme a seguinte fórmula ("Taxa Mínima de Cessão"):

$$TMC = B + CA$$

Onde:

TMC = Taxa Mínima de Cessão, expressa em percentual, ao ano;
B = *Benchmark* das Cotas Seniores, expresso em base percentual, ao ano; e
CA = "Custos Anuais" a serem calculados pelo Comitê de Investimento, em bases estimativas mensais, expressos em percentual ao ano, os quais incluirão as taxas de administração, gestão, custódia, escrituração, controladoria, remuneração das Empresas de Consultoria, taxas das câmaras de liquidação e custódia, taxas de órgãos reguladores, auditoria, agência classificadora de risco, publicações, custos de cobrança e quaisquer outras despesas regulares;

Parágrafo Único. Os Custos Anuais serão calculados em bases estimativas pelo Comitê de Investimento, e serão atualizados mensalmente, ou em periodicidade menor, caso o Comitê de Investimento assim delibere.

CAPÍTULO NONO DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 26. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo por meio de boleto bancário, com crédito direto em uma das contas-correntes do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto neste Artigo e na forma dos Contratos de Cessão, a Administradora deverá proceder à conciliação dos valores recebidos nas contas-correntes do Fundo, de forma a identificar quais Direitos Creditórios foram liquidados.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Fundo não receber tempestivamente o valor dos Direitos Creditórios a ele cedidos por um dado Cedente, no todo ou em parte, a Administradora, em nome do Fundo, por meio das Empresas de Consultoria ou de outras empresas contratadas para a prestação desse serviço, agindo na qualidade de Agentes de

Cobrança, estará autorizada a tomar todas as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, visando à recuperação dos créditos não pagos, de acordo com a seguinte política de cobrança ("Política de Cobrança"):

- (i) telefonar, em até 5 (cinco) dias após o vencimento, para os Devedores com maior concentração de Direitos Creditórios vencidos e não pagos de titularidade do Fundo, para que tais Devedores efetuem o pagamento no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, sem prejuízo da mora e do pagamento de todos os consectários legais e/ou contratuais;
- (ii) uma vez transcorrido o prazo acima sem que o correspondente pagamento tenha sido efetuado pelos Devedores, contatar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes, os respectivos Cedentes para que efetuem o pagamento, sem prejuízo da mora e do pagamento de todos os consectários legais e/ou contratuais;
- (iii) caso não haja o pagamento pelo Cedente ou pelo Devedor, e não tenha sido constatado qualquer vício de origem da formalização dos Direitos Creditórios, os títulos representativos dos Direitos Creditórios serão levados a protesto em cartório;
- (iv) caso persista o inadimplemento, a Administradora deverá submeter o caso ao Comitê de Investimento para:
 - (a) que o Comitê de Investimento indique e a Administradora aprove e realize a contratação de terceiro para promover a cobrança da dívida, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;
 - (b) decidir se irá exercer judicialmente os direitos previstos nos Contratos de Cessão e/ou no Contrato de Consultoria; ou
 - (c) que o Comitê de Investimentos aprove e, após tal aprovação, a Administradora realize a tentativa, em regime de melhores esforços, da cessão, em caráter oneroso, dos Direitos Creditórios a terceiros, conforme os termos aprovados pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora poderá, diretamente ou por meio das Empresas de Consultoria ou de outras empresas contratadas para a prestação desse serviço, agindo na qualidade de Agentes de Cobrança, desde que de acordo com instruções específicas do Comitê de Investimento:

- (i) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios ou à execução dos direitos ou de quaisquer garantias prestadas ao Fundo, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;
- (ii) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado a Direitos Creditórios inadimplidos, devendo os pagamentos serem realizados diretamente em conta corrente ou de custódia de

titularidade do Fundo ou, ainda, por meio de boletos bancários, com crédito direto em uma das contas-correntes do Fundo;

- (iii) renegociar Direitos Creditórios inadimplidos; considera-se renegociação quaisquer alterações nas condições dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando a, alterações no cronograma de pagamento dos Direitos Creditórios e modificação na taxa de desconto ou juros considerados no cálculo do preço de aquisição dos Direitos Creditórios; e
- (iv) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contados da data de sua outorga, exceção feita às procurações "ad judicium" com poderes de representação judicial e/ou extrajudicial, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo Quarto. Adicionalmente, observados os termos deste Regulamento e da regulamentação legal aplicável, a Administradora poderá ceder a terceiros, conforme instruções do Comitê de Investimento, em caráter oneroso, todos os Direitos Creditórios que, embora atendessem a qualquer dos Critérios de Elegibilidade no momento de sua cessão pelo respectivo Cedente ao Fundo, deixem de atender a qualquer tempo, ou sobre os quais recaiam as condições resolutivas da cessão, conforme o Contrato de Cessão, entre a data de tal cessão e a data de seu efetivo pagamento.

Artigo 27. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade do Fundo, em linha com o disposto no artigo 56 da Instrução CVM 356, não estando a Administradora, de qualquer forma, obrigada pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos mesmos, sem prejuízo das obrigações assumidas pelos respectivos Cedentes nos Contratos de Cessão. A Administradora não será responsável por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que o Fundo venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

Parágrafo Único. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cada exercício social, calculado na forma do Artigo 61 deste Regulamento. O limite acima estabelecido será verificado mensalmente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do Fundo no último Dia Útil de cada mês. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, salvo eventuais condenações judiciais que o Fundo venha a sofrer, as quais deverão ser custeadas pelo próprio Fundo, sem qualquer limitação.

Artigo 28. Não obstante o disposto neste Regulamento a Administradora e as Empresas de Consultoria não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da

Política de Cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

CAPÍTULO DEZ DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 29. Os recursos do Fundo serão utilizados para a aquisição de Direitos Creditórios elegíveis, na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, calculado na forma do Artigo 61 deste Regulamento, não havendo limite máximo.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios são individualmente representados por duplicatas, cheques ou debêntures ("Títulos de Crédito"), por notas promissórias, por precatórios, por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços, de titularidade de empresas atuantes nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro e/ou de prestação de serviços ("Cedentes" e "Direitos Creditórios").

Parágrafo Segundo. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- i. no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo estabelecido neste Regulamento, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata;
- ii. no caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrado, previamente à cessão dos Direitos de Crédito; somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Banco Cobrador, a Consultora recomendará a aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador, o qual é contratado pelo Custodiante; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Consultora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e
- iii. no caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

Parágrafo Terceiro. A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa de nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, e alterações posteriores, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Artigo 30. Além de investir em Direitos Creditórios, o Fundo poderá alocar a parcela de até 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido exclusivamente nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas de até 30 (trinta) dias, lastreadas exclusivamente em ativos previstos no inciso "(ii)" acima; e
- (iv) Cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos "(ii)" e "(iii)" acima, bem como cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas. Tais fundos de investimento podem ser administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, por seus respectivos controladores, por sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da parcela do seu Patrimônio Líquido que não estiver aplicada em Direitos Creditórios em fundos de investimento que atendam aos requisitos constantes do item (iv) deste Artigo 30 e cuja administração e/ou gestão seja efetuada pela Administradora ou Gestora.

Artigo 31. Na hipótese de realização de emissão de novas Cotas, o percentual mínimo estabelecido no Artigo 29 acima poderá ser excedido, em relação aos montantes de integralização das novas Cotas emitidas, por até 90 (noventa) dias contados da data da integralização de tais Cotas.

Artigo 32. A Gestora poderá, observados os critérios estabelecidos pelo Comitê de Investimento, nos termos do item "(vii)", do parágrafo segundo, do Artigo 94 abaixo, realizar operações de derivativos com o único objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, e de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento (x) entre a taxa de atualização das Cotas e a taxa de atualização dos ativos do Fundo, e (y) a desvalorização cambial; realizando tais operações em níveis determinados, de tempos em tempos, pelo comitê de investimento do Fundo.

Parágrafo Único. Os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações, devem ser considerados para efeito de cálculo do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 33. As operações de derivativos referidas no Artigo 32 acima serão realizadas na BM&F BOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros ("BM&FBOVESPA") ou com instituições financeiras devidamente autorizadas para realizar tais operações, na modalidade "com garantia", bem como em mercado de balcão, observado o Parágrafo Primeiro abaixo, bem como as diretrizes a serem fixadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo apenas poderá firmar as operações com derivativos previstas na segunda parte do *caput* deste Artigo com instituições financeiras que possuam rating AA ou superior, conforme atribuído pela Agência Classificadora de Risco ou pelas demais Agências de Classificação de Risco Internacionais.

Parágrafo Segundo. O Fundo: (i) não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (ii) não realizará aquisição de Direitos Creditórios que estejam lastreados em outras operações que não operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços com pagamento a prazo; e (iii) não realizará aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável.

Artigo 34. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, não estão sujeitos a limites mínimos de diversificação da carteira, observados os termos estabelecidos na Instrução CVM 444.

Artigo 35. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) das Empresas de Consultoria; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 36. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como registrados e/ou mantidos: (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo; (ii) em contas específicas abertas no SELIC – Sistema de Liquidação e Custódia do BACEN; (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou (iv) em outras instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

CAPÍTULO ONZE

DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 37. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em duas classes, sendo uma de Cotas Seniores e uma de Cotas Subordinadas (“Cotas Subordinadas”).

Parágrafo Primeiro. Observados os termos estabelecidos na Instrução CVM 356, a Administradora poderá emitir Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, a qualquer momento, mediante prévia solicitação e instrução do Comitê de Investimento, desde que nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimento poderá solicitar à Administradora, a qualquer tempo, a interrupção ou a suspensão temporária da emissão de novas Cotas Seniores em virtude das condições de mercado e da existência de Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo. Ao receber tal solicitação, a Administradora imediatamente cessará a emissão de novas Cotas Seniores e comunicará os Cotistas e a CVM a esse respeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação emitida pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Para fins de emissão, integralização e resgate, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto neste Capítulo do Regulamento, sendo que a emissão de Cotas deverá observar ao quanto estabelecido nos Artigos 48 e 49 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá criar novas classes de Cotas Subordinadas, mediante a necessária alteração deste Regulamento, sendo que (i) na hipótese de uma nova classe de Cotas Subordinadas ser subordinada à classe de Cotas Subordinadas já existente, a criação da nova classe dependerá de deliberação apenas dos titulares de Cotas Subordinadas reunidos em Assembleia Geral; e (ii) na hipótese de a nova classe de Cotas Subordinadas ter prioridade de resgate em relação à classe de Cotas Subordinadas já existente, a criação da nova classe dependerá de deliberação dos titulares da nova classe de Cotas Subordinadas e de aprovação dos titulares das Cotas Subordinadas que serão subordinadas em relação à nova classe de Cotas.

Artigo 38. As Cotas seniores ("Cotas Seniores") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 48 deste Regulamento; e
- (iii) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feitas às relacionadas no Artigo 66 deste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Os titulares de Cotas Seniores poderão solicitar o resgate das suas Cotas a qualquer momento, nos termos dos Artigos 54 e 55 deste Regulamento.

Artigo 39. O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, retomar a emissão de novas Cotas Seniores.

Artigo 40. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação à nova classe de Cotas Subordinadas, se houver, para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, observadas as exceções estabelecidas no Capítulo Treze a seguir;
- (ii) terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 49 deste Regulamento; e

- (iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feitas às relacionadas no Artigo 66 deste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Os titulares de Cotas Subordinadas poderão solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, observado o estabelecido no Capítulo Treze deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O resgate integral das Cotas Subordinadas não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Subordinadas em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, retomar a emissão de novas Cotas Seniores.

Artigo 42. Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, aberta e escriturada pela Administradora.

Artigo 43. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora da conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto neste Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 44. Necessariamente deverão constar dos boletins de subscrição de Cotas ("Boletins de Subscrição") a classe de Cotas objeto da subscrição. Cada emissão de Cotas reputar-se-á subscrita na data de assinatura do respectivo Boletim de Subscrição ("Data de Subscrição").

Artigo 45. No ato de subscrição das Cotas o subscritor: (i) assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora ou terceiro devidamente habilitado que venha a ser contratado pela Administradora para distribuir Cotas do Fundo; (ii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio da assinatura de termo de ciência e adesão a este Regulamento, na forma do Anexo II ("Termo de Adesão"), estar ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à Taxa de Administração referida no Artigo 9º deste Regulamento, e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (iii) deverá indicar um representante responsável, e seu respectivo endereço de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 46. As Cotas do Fundo deverão ser integralizadas à vista na Data de Subscrição das Cotas, por valor apurado no dia da integralização.

Artigo 47. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada por meio de depósito em conta corrente do Fundo, mediante a realização de Transferência Eletrônica Disponível –

TED, ou por meio de transferência de recursos de conta corrente de titularidade do subscritor, para conta-corrente do Fundo conforme indicado pela Administradora.

Artigo 48. O valor inteiro referencial da Cota Sênior, para efeito de integralização, ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, apurado diariamente, será equivalente a o menor valor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Sênior em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (ii) a aplicação da seguinte fórmula:

$$VQSn_T = VQSn_{T-1} \times \left\{ \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \left(\frac{\text{Sobretaxa}}{100} \right) + 1 \right\}$$

onde:

$VQSn_T$ valor de cada Cota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, resgate, calculado para a data "T".

$VQSn_{T-1}$ valor de cada Cota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T".

DI_{T-1} Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T".

Sobretaxa Sobretaxa a ser aplicada às Cotas Seniores, equivalente ao *Benchmark* das Cotas Seniores, conforme estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Cotas Seniores, estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item "(ii)" do *caput* deste Artigo às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 49. As Cotas Subordinadas terão seu valor de integralização, ou resgate, apurado diariamente devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, (i) deduzido (a) do valor das Cotas Seniores em circulação; e (b) dos Encargos do Fundo, conforme definidos no Artigo 78, (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO DOZE DO ENQUADRAMENTO ÀS RAZÕES DE GARANTIA

Artigo 50. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação é igual ou superior a 153,85% (cento e cinquenta e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) ("Razão Mínima das Cotas Seniores"). Adicionalmente, enquanto existirem Cotas Subordinadas em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Cotas Seniores em circulação e o valor total das Cotas Subordinadas em circulação é igual ou superior a 133,33% (cento e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) ("Razão Mínima das Cotas Subordinadas").

Artigo 51. Na hipótese de desenquadramento da Razão Mínima das Cotas Seniores por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá notificar os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas ("Cotistas Subordinados") e o Comitê de Investimento (i) acerca do referido desenquadramento, e (ii) da necessidade de subscrição de novas Cotas Subordinadas com vistas a restabelecer a Razão Mínima das Cotas Seniores ("Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Cotas Seniores").

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas Subordinados deverão responder ao Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Cotas Seniores, impreterivelmente até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas ("Manifestação dos Cotistas Subordinados"). Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretroatável, a prontamente subscrever Cotas Subordinadas da respectiva classe de Cotas das quais sejam titulares em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento da Razão Mínima das Cotas Seniores, informando a Administradora do montante de Cotas que pretendem subscrever e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 05 (cinco) Dias Úteis contados da Manifestação dos Cotistas Subordinados.

Parágrafo Segundo. Não obstante o estabelecido no parágrafo primeiro, do Artigo 37 acima, a Administradora, independentemente de prévia solicitação e instrução do Comitê de Investimento, deverá, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados da Manifestação dos Cotistas Subordinados, adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à subscrição e à integralização das novas Cotas Subordinadas até o montante suficiente para que a Razão Mínima das Cotas Seniores seja restabelecida.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao estabelecido no Parágrafo Segundo acima, a Administradora deverá, no Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento de cada uma das Manifestações dos Cotistas Subordinados nos termos do Parágrafo Primeiro acima, encaminhar ao Comitê de Investimento cópia da referida notificação, acompanhada da identificação do Cotista Subordinado que a enviou e do número total de Cotas por ele detidas, para que este, caso as novas Cotas Subordinadas a serem subscritas nos termos das Manifestações dos Cotistas Subordinados sejam insuficientes para recompor a Razão Mínima das Cotas Seniores, possa, conforme sua deliberação, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de todas as Manifestações dos Cotistas Subordinados, solicitar e instruir a Administradora a emitir novas Cotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Primeiro, do Artigo 37 acima. A colocação, a subscrição e a integralização das novas Cotas Subordinadas juntos aos novos Cotistas Subordinados, bem todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à realização destas, deverão ser providenciadas e concluídas pela Administradora, pela Distribuidora e pelos novos Cotistas Subordinados

em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da deliberação do Comitê de Investimentos mencionada neste Parágrafo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de o montante de subscrição de Cotas (i) cujo interesse foi manifestado pelos Cotistas Subordinados, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, ou (ii) aprovado pelo Comitê de Investimento, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, ser insuficiente para recompor a Razão Mínima das Cotas Seniores, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para recebimento da Manifestação dos Cotistas Subordinados, ou para a conclusão da distribuição das novas Cotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o que por último ocorrer, para deliberar sobre (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Razão Mínima das Cotas Seniores para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo, sujeita a aprovação dos detentores de Cotas Seniores nos termos do Artigo 65, (b) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Administradora e a Distribuidora providencie a recomposição da Razão Mínima das Cotas Seniores, mediante a emissão e colocação de novas Cotas Subordinadas, (c) o resgate de Cotas Seniores, em montante suficiente para que a Razão Mínima das Cotas Seniores seja restabelecida, sendo que, neste último caso, o resgate deverá abranger todos os Cotistas Seniores, proporcionalmente à quantidade de Cotas Seniores detidas por cada qual em relação ao montante de Cotas Seniores a serem resgatadas.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Terceiro acima delibere pela redução da Razão Mínima das Cotas Sênior, o Regulamento deverá ser alterado para refletir tal redução.

Parágrafo Sexto. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão e colocação de novas Cotas Subordinadas, a Administradora deverá, ao final de tal prazo, notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não da Razão Mínima de Cotas Seniores, sendo que, caso tal Razão Mínima de Cotas Seniores não seja recomposta em referido prazo, a Administradora deverá providenciar o resgate das Cotas Seniores, em montante suficiente para que a Razão Mínima das Cotas Seniores seja restabelecida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do término do prazo concedido para colocação das novas Cotas Subordinadas, de forma a restabelecer a Razão Mínima das Cotas Seniores, nos termos do Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sétimo. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pelo resgate de Cotas Seniores, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate em recursos disponíveis aos Cotistas Seniores, no prazo de 30 (trinta) dias da referida deliberação, de forma a restabelecer a Razão Mínima das Cotas Seniores.

Parágrafo Oitavo. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores no prazo estabelecido nos Parágrafos Sexto e Sétimo acima, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do prazo para colocação de novas Cotas Subordinadas, na hipótese do Parágrafo Sexto, ou da data da deliberação em Assembleia Geral, na hipótese do Parágrafo Sétimo. Caso, ao término do prazo estabelecido neste Parágrafo Oitavo o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer a Razão Mínima das Cotas Seniores, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal

fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

CAPÍTULO TREZE DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS

Artigo 52. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas pelo Fundo a qualquer tempo, mediante solicitação de seus titulares, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a data prevista para pagamento de qualquer resgate, nos termos estabelecidos neste capítulo, não ser Dia Útil, tal resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo. Caso a solicitação do resgate de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas ocorra em um período posterior a 90 (noventa) dias, exclusive, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Cotas em questão será realizado em recursos disponíveis, aplicando-se o valor de fechamento da Cota em questão do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento ao Cotista.

Parágrafo Terceiro. Caso a solicitação do resgate de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas ocorra em um período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Cotas em questão será realizado em recursos disponíveis pelo menor entre os seguintes valores: (i) o valor de fechamento da Cota em Questão na data da aplicação dos recursos no Fundo, sem atribuição de qualquer rendimento; ou (ii) o valor de fechamento da Cota na data imediatamente anterior à data de pagamento do resgate.

Artigo 53. Em se tratando de resgate de Cotas Seniores por solicitação de titular de Cotas Seniores, o pagamento das Cotas Seniores objeto da solicitação de resgate será realizado em até 29 (vinte e nove) dias, contados da data da solicitação do referido resgate pelo Cotista à Administradora, observado o estabelecido nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 52 acima. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista Sênior, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Artigo 54. Em se tratando de resgate de Cotas Subordinadas por solicitação de um ou mais Cotistas Subordinados, caso, considerado o resgate em questão, o Fundo atenda à Razão Mínima das Cotas Seniores estabelecida no Artigo 52 acima, o pagamento das Cotas Subordinadas objeto da solicitação de resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação do referido resgate pelo Cotista à Administradora, observado o estabelecido nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 52 acima. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma integral, assim que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos

disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista Subordinado, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezesete deste Regulamento.

Parágrafo Único. Por outro lado, caso, considerado o resgate em questão, o Fundo deixe de atender à Razão Mínima das Cotas Seniores, estabelecida no Artigo 52 acima, a Administradora deverá, em 03 (três) Dias Úteis após o recebimento do pedido de resgate, convocar uma Assembleia Geral, na forma e para os fins do Parágrafo Quarto e seguintes do Artigo 51 acima. Somente após realizados os procedimentos estabelecidos no referido Artigo e assegurado o atendimento à Razão Mínima das Cotas Seniores, poderá a Administradora realizar o resgate das Cotas Subordinadas objeto das solicitações de resgate.

Artigo 55. Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste Artigo, o Cotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ele recebidos.

Parágrafo Segundo. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Cotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Cotista qualquer tipo de compensação.

Artigo 56. A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Único. Os pagamentos serão feitos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade e informações cadastrais mantidos pelo Administrador.

CAPÍTULO QUATORZE DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 57. Diariamente, a partir da Data da 1ª (primeira) Integralização de Cotas Seniores, e/ou Cotas Subordinadas, conforme definida no Capítulo Onze deste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora obrigar-se-á a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo, descritos no Capítulo Dezoito abaixo;
- (ii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- (iii) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades, na hipótese de liquidação do fundo;
- (iv) pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o *Benchmark* das Cotas Seniores estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento;
- (v) pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas, do resgate das Cotas Subordinadas correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o *Benchmark* das Cotas Subordinadas estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento;

CAPÍTULO QUINZE DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 58. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades referentes ao Fundo e as provisões ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 59. Observadas as disposições legais aplicáveis e o disposto nos demais artigos deste capítulo, os Direitos Creditórios adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

- (a) Direitos Creditórios: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu preço de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e
- (b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado da Administradora, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

- (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
- (b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto;
- (c) a intenção de se manterem os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até suas respectivas datas de vencimento; e
- (d) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Qualificados.

Artigo 60. Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios, cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que a Administradora autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios:

- (a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (b) a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 61. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 62. Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e o Custodiante deverá então (i) reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso, registrando tal Direito de Crédito na forma do Artigo 61 acima e (ii) providenciar a reabilitação do devedor junto aos serviços de proteção ao crédito.

CAPÍTULO DEZESSEIS DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 63. É de competência da Assembleia Geral do Fundo, observado o disposto no artigo 64 a seguir e os quoruns estabelecidos nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (ii) alterar o disposto neste Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iv) aprovar a contratação das Empresas de Consultoria;
- (v) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 70 abaixo;

- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão do Fundo;
- (viii) deliberar sobre a liquidação do Fundo, exceto nas hipóteses dos incisos "(ix)" e "(x)" abaixo;
- (ix) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos no Capítulo Dezessete), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido no Capítulo Dezessete);
- (x) resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação (conforme definidos no Capítulo Dezessete), tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação do Fundo; e
- (xi) deliberar sobre a substituição da Agência Classificadora de Risco e da Empresa de Auditoria do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tais alterações decorrerem de normas legais, regulamentares ou de determinação da CVM, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas, conforme as regras de divulgação previstas no presente.

Parágrafo Segundo. As matérias elencadas no *caput* deste Artigo 63 deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de Cotas que representem maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, pela maioria dos Cotistas presentes em Assembleia Geral do Fundo convocada para tal fim.

Artigo 64. As Assembleias Gerais das quais participem titulares de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas podem, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes das referidas classes de Cotistas, conforme o caso para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas ("Representante dos Cotistas").

Artigo 65. Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) em se tratando de representante de Cotas Seniores, não ser titular de Cotas Subordinadas de qualquer classe;
- (iii) não exercer cargo ou função na Administradora ou Partes Relacionadas; e
- (iv) não exercer cargo de administração ou ser funcionário das Partes Relacionadas, de um Cedente.

Artigo 66. Os Representantes dos Cotistas eventualmente nomeados nos termos do Artigo 64 acima não farão jus ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Administradora, da Gestora ou de um Cedente para exercer tal função.

Artigo 67. A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio eletrônico, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou a seus respectivos representantes indicados para este fim, ou por meio de publicação no Periódico utilizado pelo Fundo para realizar a divulgação de suas informações, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como os assuntos a serem tratados.

Artigo 68. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação referida no *caput* deste Artigo, será providenciada nova convocação para Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante expedição aos Cotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou a seus respectivos representantes, ou ainda por meio de publicação no Periódico utilizado pelo Fundo para realizar a divulgação de suas informações. Para efeito do disposto neste Artigo 68, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, utilizando-se a mesma publicação no Periódico ou a mesma correspondência por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento utilizada pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 67.

Parágrafo Único. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecem a totalidade dos Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

Artigo 69. As Assembleias Gerais deverão ser realizadas na sede social da Administradora, salvo motivo de força maior, sendo vedada a sua realização fora de São Paulo.

Artigo 70. Além da Assembleia Geral anual para aprovação das contas do Fundo, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu critério, ou mediante solicitação à Administradora por titulares de Cotas do Fundo que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, independentemente da classe.

Parágrafo Primeiro. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas do Fundo poderão convocar representantes, da Empresa de Auditoria e/ou da Agência Classificadora de Risco, para participarem das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais, e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 71. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

Artigo 72. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de um ano.

Artigo 73. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido neste evento.

Parágrafo Primeiro. Das Assembleias Gerais serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas em cada Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização do respectivo conclave assemblear, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou a seus respectivos representantes, ou ainda por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo . As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação.

Artigo 74. A Administradora deste Fundo não adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o Fundo tenha participação. No entanto, a Gestora poderá, desde que devidamente investida dos poderes outorgados pela Administradora, exercer o direito de voto do Fundo em casos específicos que sejam de especial interesse do Fundo e dos Cotistas.

CAPÍTULO DEZESSETE

DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE PAGAMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 75. São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (ii) aquisição reiterada, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as condições previstas no Artigo 18 deste Regulamento, conforme apurado pela Administradora e/ou pelo Custodiante;
- (iii) rebaixamento do rating das Cotas Seniores, em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco atual, de forma a desconsiderar as quedas que ocorrerem na mesma faixa de classificação de risco e de acordo com os critérios de classificação atualmente adotados pela Agência Classificadora de Risco ou outro critério equivalente adotado por agência de classificação de risco que venha a substituí-la;

- (iv) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente a performance do Fundo;
- (v) caso a Administradora e/ou a Gestora não concordem com os critérios de fixação do preço dos Ativos Financeiros e dos outros ativos integrantes da Carteira do Fundo definidos pelo Custodiante para a apuração do valor do Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento;
- (vi) caso o Comitê de Investimento entenda que há uma situação não prevista de risco relevante em potencial para o Fundo;
- (vii) caso o Fundo desrespeite a alocação mínima prevista no Artigo 29 por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- (viii) caso sejam realizadas recompras de Direitos Creditórios acima do limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em determinado mês do ano calendário;
- (ix) caso, ao final do último Dia Útil de cada mês calendário, seja verificada uma inadimplência dos Direitos Creditórios em limite igual ou superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo para o mês de referência da verificação, sendo certo que, exclusivamente em tal hipótese, somente será considerado em inadimplência o Direito Creditório que se tornou vencido e não pago após 90 (noventa) dias do respectivo vencimento no mês de referência da verificação; e

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, através da publicação, no Periódico do Fundo e através de correspondência por meio eletrônico, ou por meio de carta com aviso de recebimento, de fato relevante, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento e de acordo com a Instrução da CVM de nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e alterações posteriores, e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Direitos Creditórios até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. A Administradora convocará em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades do Fundo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, conforme definido no Artigo 76 abaixo, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, será retomada a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pelos referidos Cotistas na Assembleia Geral. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos próprios definidos neste Regulamento.

Artigo 76. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) deliberação da Assembleia Geral pela liquidação do Fundo;

- (ii) caso os Cotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no Artigo 75 acima, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) caso não ocorra a substituição da Administradora e/ou da Gestora nos casos previstos neste Regulamento, sendo que, nesta hipótese, fica facultado à Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo, observado o disposto no Artigo 5º deste Regulamento;
- (iv) caso os Cotistas Subordinados não procedam à integralização de Cotas Subordinadas na forma prevista no Capítulo Doze deste Regulamento, após o decurso do prazo estabelecido no Artigo 51 acima;
- (v) caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, conforme o caso, no prazo e nas hipóteses estabelecidas no Artigo 51, Parágrafo Oitavo; e no Artigo 53 e Artigo 54 deste Regulamento; e/ou
- (vi) caso o Comitê de Investimento não consiga alienar os Direitos Creditórios, conforme previsto no Artigo 77 abaixo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos Creditórios; (ii) notificar os Cotistas, observado o disposto no Capítulo Dezenove deste Regulamento; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos nos parágrafos seguintes deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção da liquidação do Fundo, o resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas dos Cotistas dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. Os Cotistas dissidentes poderão aprovar, em assembleia especial de Cotistas dissidentes, o resgate de suas Cotas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. Observada a deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral referida no Parágrafo Primeiro deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, sendo vedada qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, devendo ser observado, no que couber, as disposições deste Regulamento.

Artigo 77. A Administradora poderá realizar o resgate das Cotas Seniores nos termos seguintes, em caso de Liquidação do Fundo:

- (i) observado o disposto no inciso "(ii)" deste Artigo, caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas em circulação no último Dia Útil anterior à respectiva Data de Resgate, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo;
- (ii) qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas do Fundo será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Capítulo;
- (iii) as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores, observado o disposto nos Artigos 54 e 55 deste Regulamento;
- (iv) antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas do Fundo, de acordo com o disposto neste Capítulo, o Comitê de Investimento deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, na Data de Resgate, pelo preço indicado no inciso "(v)" abaixo;
- (v) os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos por quaisquer terceiros por preço equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitada, sempre que possível, a taxa de remuneração das Cotas Seniores;
- (vi) exclusivamente na hipótese de o Fundo, seguindo as orientações do Comitê de Investimento, não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, na forma do inciso "(vi)" do Artigo 76, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas do Fundo ainda em circulação, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dezesseis deste Regulamento;
- (vii) na hipótese de a Assembleia Geral referida neste item não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes;
- (viii) a Administradora deverá notificar os Cotistas: (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará

jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio;

- (ix) caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos subitens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas Sênior que detenha a maior quantidade de Cotas Seniores em circulação; e
- (x) o Fundo e/ou empresa por ele contratada com a anuência do Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no inciso "(viii)" deste Artigo), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas, ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do inciso "(ix)" deste Artigo indicará à Administradora e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos seus respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. A Administradora poderá promover o resgate das Cotas Seniores em Direitos Creditórios somente na hipótese de liquidação do Fundo prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO DEZOITO DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 78. Constituem encargos do Fundo ("Encargos do Fundo"), além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria e Auditoria de Lastro;
- (v) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa da Administradora, na qualidade de administradora do Fundo, e dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, observado os limites previstos neste Regulamento;

- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) despesas com a contratação e honorários do Custodiante e taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação e honorários da Agência Classificadora de Risco;
- (xi) honorários e despesas devidos ao Banco Emissor do Boleto de Cobrança;
- (xii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (xiii) despesas com contratação do Agente de Cobrança de que trata o inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356.

Artigo 79. A Administradora pode estabelecer, nos termos do Capítulo Quarto, que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 80. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 78 acima como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO DEZENOVE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 81. Quaisquer fatos relevantes envolvendo o Fundo, nos termos da Instrução CVM 356, serão ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal Diário do Comércio e da Indústria – DCI ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas, serão comunicados por meio de (i) carta com aviso de recebimento, ou, (ii) comunicação eletrônica aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma do Artigo 45 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As publicações referidas no *caput* deste Artigo, que forem referentes ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e aos relatórios da Agência Classificadora de Risco contratadas pelo Fundo, deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer mudança no Periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral e deverá ser precedida de comunicado por meio de aviso aos Cotistas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 82. No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês calendário, a Administradora deverá colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (iii) o comportamento da Carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 83. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável, as notas conferidas pelas Agência Classificadora de Risco às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Cotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 84. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 85. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM.

Parágrafo Único. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas realizada pela Agência Classificadora de Risco constituirá fato relevante para o fim de comunicação aos Cotistas e à CVM, e deverá se dar nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

CAPÍTULO VINTE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 86. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora e ao Custodiante.

Artigo 87. O exercício social do Fundo terá duração de um ano, com início em 1º de julho de cada ano e encerramento em 30 de junho.

Artigo 88. O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

Artigo 89. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VINTE E UM DOS FATORES DE RISCO

Artigo 90. A carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. Os investidores, antes de adquirir as Cotas do fundo, devem ler cuidadosamente este Capítulo.

Artigo 91. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e demais prestadores de serviços na observância aos termos e às condições do Regulamento, a implementação da política de investimento do Fundo, assim como a gestão ativa da Carteira de ativos do Fundo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses pelas quais a Administradora, a Gestora e demais prestadores de serviços, ou qualquer de suas Partes Relacionadas, não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora das Empresas de Consultoria de suas respectivas Partes Relacionadas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 92. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se os seguintes:

Riscos:

I. Limitação de ativos do Fundo. A única fonte de recursos do Fundo para o pagamento aos Cotistas do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas e o correspondente pagamento aos Cotistas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá refletir falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

II. Risco de liquidez. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e/ou a Gestora, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora, a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa

ou penalidade, de qualquer natureza. Portanto, a baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

III. Resgate condicionado. As principais fontes de recursos disponíveis ao Fundo para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.

IV. Resgate das Cotas mediante quitação e pagamento dos ativos da Carteira do Fundo e inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo. O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora efetuar a venda de referidos ativos. Como consequência desse risco, e considerando que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas se os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos por suas respectivas contrapartes, a Administradora e o Custodiante não são capazes de determinar o valor ou tempo necessários para o resgate total das Cotas. O valor do resgate das Cotas continuará sendo atualizado até a data de seu pagamento, e nem o Fundo, a Administradora, a Gestora nem qualquer outra pessoa poderá ser responsável pelo pagamento de qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza caso o resgate das Cotas seja realizado indeterminadamente ou indefinidamente.

V. Risco de crédito. O Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos títulos e ativos financeiros de renda fixa e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua Carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas. Adicionalmente, nos termos do Artigo 16, Parágrafo 4º deste Regulamento, mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com a coobrigação do respectivo Cedente. Nesses casos, o Fundo terá ação apenas contra o Devedor do Direito Creditório inadimplido.

VI. Fatores macroeconômicos. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos Creditórios estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política

fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios.

VII. Instabilidade da taxa de câmbio. A moeda brasileira sofreu desvalorizações em relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, mini-desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas, por exemplo, o Real desvalorizou 15,7% e 34,3% frente ao Dólar, em 2001 e 2002, respectivamente, e valorizou 22,3%, 8,8%, 13,4%, 9,5% e 20,7% frente ao Dólar, em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Em 2008, o Real sofreu uma desvalorização de, aproximadamente, 24,2% em relação ao Dólar. Já em 2009, o Real sofreu uma apreciação de, aproximadamente, 33,91% em relação ao Dólar. Não se pode garantir que o Real não sofrerá uma desvalorização ou uma valorização em relação ao Dólar novamente. Conforme o relatório Focus do Banco Central do Brasil, em 30 de dezembro de 2010, a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar era de R\$1,76 por US\$1,00.

As desvalorizações do Real em relação ao Dólar podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil e resultar no aumento das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como o Fundo, principalmente diante do atual cenário da economia mundial que sofre impacto adverso decorrente da crise financeira americana.

VIII. Inexistência de rendimento predeterminado. O valor unitário das Cotas será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos nos Artigos 48 e 49 acima. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de resgate de suas respectivas Cotas Seniores, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

IX. Descompasso entre as taxas de atualização das Cotas e dos ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios e, também, em Ativos Financeiros que comporão o patrimônio líquido do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão atualizados diariamente de acordo com regime de competência de apropriação de juros, enquanto os Ativos Financeiros serão atualizados diariamente de acordo com o critério de remuneração da respectiva aplicação. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado diariamente na forma do disposto nos Artigos 48 e 49 acima, mesmo com a ativa gestão da Administradora poderá ocorrer o descompasso entre as taxas de atualização (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e (ii) das Cotas. A Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto

ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor principal de suas aplicações, em razão de tal descompasso.

X. Hedge indisponível ou imperfeito. Nos termos do Artigo 32, a Gestora, em regime de melhores esforços, e de acordo com as diretrizes determinadas pelo Comitê de Investimento, realizará operações com derivativos, com o propósito de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento (x) entre a taxa de atualização das Cotas e a taxa de atualização dos ativos do Fundo, e (y) a desvalorização cambial. É possível, entretanto, que, no momento em que a Gestora tente realizar as operações com derivativos (i) não exista contraparte disposta a firmar as operações com o Fundo e (ii) o Fundo não consiga firmar operação com exatamente o mesmo montante, taxa de juros e prazo das operações ativas do Fundo. Assim, é possível que, não obstante seus esforços, a Gestora não consiga proteger, adequadamente, as posições detidas pelo Fundo e o descasamento de taxas efetivamente ocorra.

Ademais, por aplicar recursos no mercado de derivativos, mesmo que com o exclusivo objetivo de proteger posições detidas à vista e até o limite dessas, o Fundo estará exposto, ainda que parcialmente, a possíveis variações ou perdas patrimoniais.

XI. Possibilidade de resgate antecipado das Cotas. Em caso de liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento, o Fundo poderá resgatar as Cotas em data anterior às previstas no presente instrumento. Neste caso, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XII. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente O Custodiante poderá contratar sociedade especializada para realizar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos respectivos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo que tenham sido adquiridos pelo Fundo, na condição de Agente Depositário do Fundo. Embora o Custodiante tenha o direito de acesso amplo e irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, inclusive para fiscalização dos procedimentos de guarda dos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XIII. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XIV. Da emissão de novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento, emitir novas Cotas, sem a necessidade de consulta ou aprovação prévia dos titulares de Cotas em circulação. Na hipótese de emissão de

novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas na ocasião, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião.

XV. Rebaixamento do *Rating*. A classificação de risco atribuída às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas baseou-se, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco é revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o Prazo de Duração do Fundo. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Cotistas.

XVI. Cobrança judicial dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A titularidade dos Direitos Creditórios é do Fundo e, portanto, somente o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Todavia, Agentes de Cobrança podem ser contratadas pelo Fundo, sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante, para a realização da cobrança judicial e extrajudicial dos respectivos Direitos Creditórios, tais prestadores de serviços passam a dispor de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes extra e judicialmente. O contrato de prestação de serviços de cobrança estabelece mecanismos de controle quanto à maneira pela qual a cobrança será feita, mas não há garantias de que as partes contratadas consigam receber dos Devedores os créditos inadimplidos. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais eventualmente necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Esses custos, se muito elevados, poderão afetar negativamente a rentabilidade das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas. Adicionalmente, o Fundo poderá não registrar perante o Ofício de Títulos e Documentos da sede do Fundo e das Cedentes os Contratos de Cessão e Termos de Cessão relativos a operações de aquisição de Direitos Creditórios. A inexistência de registro dos Contratos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da validade da cessão dos Direitos Creditórios contra terceiros. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pode acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

XVII. Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Empresas de Consultoria podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XVIII. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Empresas de Consultoria, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XIX. As Cotas Subordinadas se Subordinam às Cotas Seniores e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate. O resgate das Cotas Subordinadas está condicionado ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de

disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Consultoria e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Subordinadas ^^ ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e as Empresas de Consultoria, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Artigo 93. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se os seguintes:

I. Risco de crédito. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e suas respectivas partes relacionadas não assumem qualquer responsabilidade pelo adimplemento ou solvência dos Devedores ou dos coobrigados, conforme o caso. Assim, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos Devedores, e, em caso de coobrigação de terceiros, da solvência e da capacidade de pagamento dos coobrigados, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avançados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pelos coobrigados, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas.

II. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios. As Cedentes não se encontram obrigadas a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelas Cedentes.

III. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

IV. Constituição sucessiva de Direitos Creditórios. Não obstante os Direitos Creditórios serem lastreados em operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços a prazo, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo depende (i) dos Cedentes continuarem a firmar com seus Devedores as operações de tal espécie, de forma a gerar novos Direitos Creditórios, pois ainda que os Cedentes disponham de toda a infra-estrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais Devedores por seus produtos e serviços permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios dos respectivos Cedentes para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) das Empresas de Consultoria manterem os respectivos contratos com o Fundo em

plena validade e eficácia, os quais poderão ser rescindidos com aviso-prévio de 30 (trinta) dias.

V. Risco de liquidação antecipada pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

VI. Verificação pelo Custodiante (ou terceiro por ele indicado) e pela Administradora dos Documentos Comprobatórios.

Quando da oferta dos Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo o Custodiante verifica os respectivos Direitos Creditórios apenas por amostragem para verificar se: (i) estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, sendo certo que tal verificação será realizada a posteriori, por meio de auditoria por amostragem; (ii) apresentam qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face do Devedor ou Originador; ou (iii) são objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, em perdas para Cotistas, especialmente no caso dos Direitos Creditórios não selecionados para verificação por amostragem.

VII. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios.

A análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelos Cedentes, em conformidade com o Artigo 18, e a conclusão acerca do enquadramento aos Critérios de Elegibilidade se pautará na análise de tais documentos, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados. Adicionalmente, de acordo com o Artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Embora as Cedentes se comprometam, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que as Cedentes cumprirão, de forma satisfatória, tal obrigação.

VIII. Auditoria dos Documentos Comprobatórios.

O Custodiante ou terceiro contratado por este, realizará auditoria no ato da cessão e periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, para verificar a regularidade dos documentos que lhes dão suporte. A Carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade de tais Direitos Creditórios. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela existência e/ou correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

IX. As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, das Empresas de Consultoria, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

A ocorrência de quaisquer dos eventos descritos neste Capítulo poderá afetar negativamente o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente,

comprometer a capacidade de o Fundo efetuar o pagamento, total ou parcial, das Cotas dentro dos prazos e nas condições originalmente previstos neste Regulamento.

X. Liquidação do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, as Empresas de Consultoria e o Comitê de Investimentos, nenhuma multa ou penalidade.

XI. Risco decorrente dos critérios adotados pelas Cedentes para a concessão do crédito. O fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas oriundos da relação comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Cedente não indenize o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.

XII. Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.

CAPÍTULO VINTE E DOIS DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 94. O Fundo terá um comitê de investimento ("Comitê de Investimento"), o qual será formado por 3 (três) membros efetivos, indicados e eleitos pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento terá um presidente, eleito pelos seus membros.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimento terá as seguintes funções, além de outras atribuídas em dispositivos específicos deste Regulamento:

- (i) acompanhar as atividades da Administradora, do Custodiante, da Gestora e das Consultorias Especializadas, bem como o cumprimento das obrigações a eles atribuídos neste Regulamento;

- (ii) propor à Administradora para que esta proponha à Assembleia Geral, novas regras para a aquisição de Direitos Creditórios em acréscimo àquelas previstas neste Regulamento, sempre que entender necessário ou conveniente;
- (iii) acompanhar a performance do Fundo, através de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;
- (iv) analisar todos os relatórios ou documentos emitidos pela Administradora, pela Empresa de Auditoria, pela Agência Classificadora de Risco e pelo Diretor Designado, através de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;
- (v) propor à Administradora a convocação de Assembleias Gerais;
- (vi) propor alterações à minuta padrão do Contrato de Cessão;
- (x) acompanhar a negociação dos termos e condições dos Contratos de Consultoria, em conjunto com a Administradora, os quais dependerão de sua prévia e expressa aprovação para que sejam celebrados pela Administradora, bem como realizar o acompanhamento da execução dos Contratos de Consultoria, inclusive instruindo a Administradora acerca da forma de execução dos referidos Contratos de Consultoria;
- (xi) instruir a Administradora sobre a alienação ou substituição de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, conforme o Parágrafo Segundo do Artigo 26 acima, ou de Direitos Creditórios que desenquadrem o Fundo com relação ao Prazo Médio Ponderado, definido no Artigo 22 acima;
- (xiii) instruir a Administradora, sobre a contratação ou substituição de qualquer Empresa de Consultoria, conforme o disposto no Artigo 7º deste Regulamento;
- (xiv) recomendar à Administradora a emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, nos termos do Artigo 37 acima;
- (xvi) aprovar a contratação de operações de cessão sem coobrigação dos Cedentes em relação aos Direitos Creditórios por eles cedidos, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 16.

Parágrafo Terceiro. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 02 (dois) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo Quarto. A convocação das reuniões do Comitê de Investimento poderá ser feita por qualquer de seus membros e enviada por escrito, com pelos menos 5 (cinco) dias de antecedência em primeira convocação e 2 (dois) dias em segunda convocação. A convocação será dispensada quando todos os membros efetivos do Comitê de Investimento, ou os respectivos suplentes, estiverem presentes à reunião..

Parágrafo Quinto. As reuniões do Comitê de Investimento somente poderão ser instaladas com a presença ou a participação da maioria dos seus membros..

Parágrafo Sexto. As deliberações do Comitê de Investimento serão tomadas sempre com o voto favorável da maioria de seus membros.

Parágrafo Sétimo. Cada membro terá direito a 01 (um) voto.

Parágrafo Oitavo. As deliberações e opiniões do Comitê de Investimento tomadas ou emitidas em reuniões serão reduzidas a termo em atas a serem lavradas no Livro de Registro de Ata de Reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Nono. O membro efetivo do Comitê de Investimento poderá outorgar poderes a outro membro do Comitê de Investimento para que o represente e exerça suas incumbências e vote em seu nome nas reuniões do Comitê. Em caso de vacância de membro do Comitê de Investimento, a Administradora deverá ser comunicada de tal fato, por escrito, para que esta providencie a convocação de Assembleia Geral no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da referida comunicação, para que os Cotistas Subordinados elejam um substituto.

Parágrafo Décimo. É vedado aos membros do Comitê de Investimento receber qualquer tipo de remuneração do Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro. As decisões tomadas pelo Comitê de Investimento que forem consideradas como fatos relevantes deverão ser comunicadas à CVM e aos Cotistas, a estes últimos por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da instituição Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 95. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 96. Os Anexos a este Regulamento constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Regulamento.

Artigo 97. O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na Sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 98. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 99. Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 98 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 100. Fica eleito o foro da Comarca da capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, tem os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Administradora:	é a INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ;
Agência Classificadora de Risco:	é a LIBERUM RATING SERVICES ;
Agente de Cobrança:	é o terceiro contratado pela Administradora, nos termos do inciso IV do caput do artigo 39 da Instrução CVM 356, para cobrar e receber, em nome do Fundo, direitos creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do artigo 38 da Instrução CVM 356 e a Política de Cobrança do Fundo prevista neste regulamento.
Agente Depositário:	é o terceiro contratado pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Instrução CVM 356, para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios que dão lastro aos Direitos Creditórios e, conforme o caso, referentes aos demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
Aniversário:	é o período de um ano;
Assembleia Geral:	é a assembleia geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo Dezesseis do Regulamento;
Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Cotas Seniores:	é a notificação aos Cotistas Subordinados acerca do desenquadramento do Fundo com relação à Razão Mínima das Cotas Seniores, conforme o Artigo 50 deste Regulamento;
Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima das Cotas Subordinadas:	é a notificação aos Cotistas Subordinados acerca do desenquadramento do Fundo com relação à Razão Mínima das Cotas Subordinadas, conforme o Artigo 50 deste Regulamento;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;

Banco Emissor do Boleto de Cobrança:	é o BANCO ITAÚ SA ;
<i>Benchmark</i> :	é a meta de rentabilidade prioritária que o Fundo buscará atingir para cada uma das classes de Cotas, conforme o estabelecido no Artigo 13 do Regulamento;
BM&FBOVESPA:	é a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
Boletim de Subscrição:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 44 deste Regulamento;
CCF:	é o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, mantido pelo BACEN;
Carteira:	é a carteira de direitos e ativos do Fundo;
Taxa CDI:	é a taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia (CDI Extra-Grupo), apurada e divulgada pela CETIP, expressa na forma percentual e calculada diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;
Cedentes:	são empresas pertencentes aos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro ou de prestação de serviços, indicadas pelas Empresas de Consultoria ou pelo Comitê de Investimentos, que cedam Direitos Creditórios ao Fundo, na forma do Regulamento;
CETIP:	é a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
Código Civil Brasileiro:	é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores;
Comitê de Investimento:	é o comitê formado por 2 membros indicados e eleitos pelos Cotistas Subordinados, cujas competências encontram-se discriminadas no Capítulo Vinte e Dois do Regulamento;
Comunicação de Renúncia:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º do Regulamento;

Condições de Cessão:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 do Regulamento;
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora e as Cedentes;
Contrato de Gestão:	é o contrato firmado pela Administradora com a Gestora, ou seu sucessor a qualquer título;
Contrato de Consultoria:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Recebíveis, Cobrança, Depósito e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e as Empresas de Consultoria;
Crítérios de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 do Regulamento;
Custos Anuais:	são os custos anuais do Fundo conforme definidos no Artigo 25 deste Regulamento;
Custodiante:	é a INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Subscrição:	é a data de assinatura do Boletim de Subscrição de cada emissão de Cotas, conforme o Artigo 44 deste Regulamento;
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate das Cotas de cada uma das classes, observado o disposto no Regulamento;
Devedores ou Devedor:	são os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
Dia Útil:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora e/ou do Custodiante; e (ii) feriados de âmbito nacional;

Direitos Creditórios:	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de titularidade das Cedentes, decorrentes de operações celebradas entre as Cedentes e os Devedores, observadas as condições previstas no Regulamento;
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Distribuidora:	é a INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA;
Documentos Comprobatórios:	são os originais dos Títulos de Crédito, dos contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços, seus anexos, seguros, garantias e outros documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios;
Empresa de Auditoria:	é a ERNST & YOUNG;
Empresas de Consultoria:	empresas contratada pelo Fundo para prestar serviços de análise e indicação dos Direitos Creditórios que o Fundo irá adquirir, que é a: MORENO & ASSOCIADOS
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 78 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 75 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 76 deste Regulamento;
FGC:	é o Fundo Garantidor de Créditos;
Fundo:	é FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALUMIE , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.143.979/0001-18;
Gestora:	é a INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ramos Batista, 152, 1º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.232.615/0001-46, devidamente autorizada e habilitada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 12.861, expedido em 04 de março de 2013.

Instrução CVM 356:	é a Instrução de nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 489:	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, e alterações posteriores;
Investidores Qualificados:	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
Manifestação dos Cotistas Subordinados:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 51 do Regulamento;
Partes Relacionadas:	são as (i) pessoas físicas ou jurídicas controladoras, direta ou indiretamente, de determinada pessoa; (ii) as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por tal pessoa; (iii) pessoas jurídicas coligadas, direta ou indiretamente, com tal pessoa; e (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa; sendo que o conceito de controle, para o fim desta definição, será aquele estabelecido na Lei nº 6.404/76;
Patrimônio Líquido:	significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e demais provisões previstas no Regulamento;
Periódico:	é o jornal DCI - Diário do Comércio e da Indústria;
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, prevista no Capítulo Nono do Regulamento;
Prazo de Duração:	é o prazo de duração do Fundo indicado no Artigo 1º do Regulamento;
Prazo Médio Ponderado:	é o prazo médio remanescente de vencimento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo, considerando-se, a média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos remanescentes até o vencimento de cada um dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo;
Preço de Aquisição:	é o preço que o Fundo pagará pela aquisição dos Direitos Creditórios;

Preço de Emissão:	é o valor nominal unitário de cada Cota na data de sua emissão;
Cotas:	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas;
Cotas Seniores:	são as Cotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 38 deste Regulamento;
Cotas Subordinadas:	são as Cotas Subordinadas de emissão do Fundo, conforme definidas no Artigo 40 deste Regulamento;;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;
Cotistas Seniores:	são os titulares das Cotas Seniores;
Cotistas Subordinados:	são os titulares das Cotas Subordinadas;
Razão Mínima das Cotas Seniores:	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Cotas Seniores;
Razão Mínima das Cotas Subordinadas:	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Cotas Seniores e do valor total das Cotas Subordinadas;
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo;
SERASA:	é a SERASA Experian, banco de dados cadastrais, econômico-financeiros, setoriais e macroeconômicos, compromissos e hábitos de pagamento sobre pessoas, empresas e grupos econômicos em atuação no Brasil;
Taxa de Administração:	é a taxa devida à Administradora, a título de honorários pelas atividades de administração, gestão do Fundo, que será rateada com a Gestora, as Empresas de Consultoria, conforme definido no Artigo 9º do Regulamento;

Taxa DI:	são as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;
Taxa Mínima de Cessão:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
Taxa SELIC:	é a taxa básica de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, divulgada pelo Comitê de Política Monetária do BACEN;
Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 45 do Regulamento;
Termo de Cessão:	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão;
Títulos de Crédito:	são as duplicatas, cheques, Contratos, e Notas Promissórias; e
Valor Líquido do Resgate:	É o valor de resgate das Cotas do Fundo deduzido do pagamento de qualquer tributação incidente sobre o resgate de Cotas.

ANEXO II

**TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ALUMIE
CNPJ/MF: 30.143.979/0001-18**

Nome:		Tel.:	
Endereço:		E-mail:	
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF: SP

- (i) Pelo presente termo de adesão, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo único da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM 356"), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") adere, expressamente, aos termos do regulamento ("Regulamento") do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ALUMIE ("Fundo"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente;
- (ii) Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento;
- (iii) O investidor declara que é investidor qualificado, nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM 539 de 13 de novembro de 2013 e suas posteriores alterações;
- (iv) O investidor declara ter recebido cópia do Regulamento do Fundo tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (v) O investidor declara que os recursos a serem utilizados na integralização das Cotas não são oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (vi) O investidor declara estar ciente:
 - (a) da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos Dez e Vinte e Um ("Política de Investimento" e "Fatores de Riscos", respectivamente) do Regulamento;
 - (b) de que, caso as Cotas Subordinadas, conforme o caso, não sejam suficientes para absorver eventuais prejuízos do Fundo, e ainda, não haja aporte adicional

de recursos dos titulares de Cotas Subordinadas, conforme o caso, o eventual prejuízo remanescente poderá levar os titulares de Cotas Seniores, a perda parcial ou total do capital investido no Fundo;

- (c) de que, caso a Razão Mínima das Cotas Seniores seja inferior a 153,85%, os titulares de Cotas Subordinadas serão convocados a aportar recursos no Fundo para restaurar a Razão Mínima das Cotas Seniores, e, em não o fazendo, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre: (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Razão Mínima das Cotas Seniores para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo ou (b) a configuração de um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete do Regulamento;
- (d) de que o objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de constituição de reserva de pagamento de resgates e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, consistindo apenas um objetivo a ser perseguido pela Administradora;
- (e) de que os titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas poderão solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, observado o estabelecido no Capítulo Treze do Regulamento;
- (f) de que o objetivo do Fundo, a estrutura de razão de garantia, ou o histórico de rentabilidade não representam garantia de rentabilidade futura;
- (g) de que o Fundo está sujeito aos fatores de risco descritos no Regulamento;
- (h) de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, das Empresas de Consultoria Especializada, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (i) de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir a forma de atuação do Fundo, de acordo com o Regulamento e com as oportunidades de mercado;
- (j) de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (k) de que se obriga a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (l) de que, não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo descrita em seu Regulamento, a Administradora e a Gestora não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em

razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, neste instrumento e no Regulamento;

- (m) de que a Administradora receberá a Taxa de Administração, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme o disposto no Regulamento;
 - (n) de que a Distribuidora receberá a Taxa de Distribuição, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme o disposto no Regulamento;
 - (o) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356; e
 - (p) de que o periódico de divulgação de informações do Fundo é o Diário do Comércio e Indústria – DCI.
- (vii) Por fim, o Investidor declara ter aderido ao inteiro teor do Regulamento, sobre o qual não tem dúvida.

[Cidade], [●] de [●] de 20[●].

[inserir nome do Cotista]